



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 361-383
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Constitucionalismo brasileiro e natureza em crise: ecofeminismo para evitar o fim do mundo?

Brasilian constitutionalism and nature in crises: ecofeminism to avoid the end of the world?

Kyvia Celine Chevalley¹

Patrícia Borba Vilar Guimarães²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito Constitucional e ecofeminismo: onde se interseccionam? 2.1 As mulheres e a natureza. 2.2 O direito e o ecofeminismo. 3. Do antropocentrismo ao ecocentrismo: as experiências constitucionais latino-americanas. 4. *Eco-fem* para um futuro "sustentável". 5. Considerações finais.

Resumo: A crise climática causada pelo modelo capitalista de produção e consumo se sustenta na exploração da natureza e dos corpos femininos, assim, a pesquisa busca soluções jurídicas na teoria ecofeminista para a degradação ambiental. Para tanto, analisa a lenta virada dos ordenamentos constitucionais da América Latina do antropocentrismo para o ecocentrismo, que vislumbra a natureza como sujeito de direitos. O objetivo geral é apontar como a perspectiva ecofeminista pode estabelecer novos parâmetros para o direito constitucional ambiental brasileiro. O método empregado é o hipotético-dedutivo, a pesquisa é descritiva e exploratória e tem abordagem qualitativa. Concluiu-se que o direito ambiental brasileiro permite uma interpretação ecocêntrica e ecofeminista e que o constitucionalismo equatoriano e boliviano, o Buen Vivir, fornece um modelo de ordenamento jurídico que reúne características ecofeministas constroi as bases para o desenvolvimento sustentável que efetivamente protege a natureza para as futuras gerações.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq Direito, Desenvolvimento Sustentável e Inovação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8629976921767153>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9130-948X> E-mail: kyviaceline@hotmail.com

² Advogada. Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Departamento de Direito Processual e Propedêutica (DEPRO). Líder da Base de Pesquisa Direito e Desenvolvimento (UFRN-CNPq). Professora vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (UFRN) e ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Processos Institucionais (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134219236556237>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9130-3901>. E-mail: patricia.borba@ufrn.br.

Palavras-chave: Direito constitucional. Meio ambiente. Ecofeminismo latino-americano. Sustentabilidade.

Abstract: The climate crisis caused by the capitalist model of production and consumption is based on the exploitation of nature and women's bodies. Thus, this research seeks legal solutions in ecofeminist theory for environmental degradation. To this end, it analyzes the slow shift in Latin American constitutional systems from anthropocentrism to ecocentrism, which views nature as a subject of rights. The general objective is to point out how the ecofeminist perspective can establish new parameters for Brazilian environmental constitutional law. The method used is hypothetical-deductive, the research is descriptive and exploratory, and has a qualitative approach. It was concluded that Brazilian environmental law allows for an ecocentric and ecofeminist interpretation, and that Ecuadorian and Bolivian constitutionalism, *Buen Vivir*, provides a model of legal system that brings together ecofeminist characteristics and builds the foundations for sustainable development that effectively protects nature for future generations.

Keywords: Constitutional law. Environment. Latin American ecofeminism. Sustainability.

1. Introdução

A dramaticidade no título deste trabalho não foi uma escolha aleatória, afinal, esta pesquisa visa analisar possibilidades jurídicas para evitar o “fim do mundo”. A escolha deste termo, que parece ter saído de um filme apocalíptico hollywoodiano, tem por função atrair o olhar acadêmico para as crises que a sociedade contemporânea enfrenta constantemente, por esta razão, pautar o “fim do mundo” se mostra cada vez menos cinematográfico e cada vez mais realístico. Assim, o fim do mundo deve ser compreendido como o fim de algo — do modelo de sociedade atual —, ou, tomando emprestadas as palavras de Ailton Krenak³, como “uma breve interrupção de um estado de prazer extasiante”.

A sociedade atual enfrenta constantes crises que, em razão do processo de globalização ocorrido a partir do século XX, deixaram de ter características locais/regionais e se tornaram mundiais. Assim, as crises do século XXI são marcadas pelo entrelaçamento de problemas globais e regionais interseccionais e multidimensionais, que se sobrepõem uns aos outros e se intensificam quando as propostas de soluções não conseguem ser igualmente interseccionais e multidimensionais. É nesse sentido que, no título deste trabalho, optou-se pelo uso no plural (“crises”), afinal, a região da América Latina enfrenta e continuará enfrentando problemas de órbitas complexas que requerem profundas transformações no direito, na sociedade e na maneira como se imagina o futuro.

No Brasil e no continente sul-americano como um todo, algumas temáticas precisam ser analisadas em conjunto. A crise climática somente pode ser observada no contexto do modelo econômico capitalista de produção e consumo, que, por sua vez, se sustenta na exploração da natureza e dos corpos, especialmente do feminino. Por esta razão, o feminismo e o ecologismo se tornam indispensáveis para transformar a realidade latino-americana, permitindo que novas práticas e novos valores sejam inseridos na sociedade, que vem sofrendo com as consequências devastadoras das mudanças climáticas.

Diante disso, o presente trabalho busca soluções na teoria ecofeminista, que une pautas feministas e ecológicas, para o desequilíbrio ambiental e as pressões intergeracionais sobre o direito humano ao meio ambiente sadio, que é posto como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e se

³ KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2ª ed. Companhia das Letras, São Paulo, 2020, p. 30.

faz presente nos ordenamentos jurídicos de diversos países da América Latina. A discussão deve pautar, inevitavelmente, a lenta virada latino-americana da interpretação jurídica antropocêntrica (na qual o meio ambiente é tido como direito *do* ser humano, não sendo sujeito de direitos por si próprio) para a interpretação jurídica ecocêntrica (na qual, tanto os seres humanos quanto a natureza são sujeitos de direitos).

Pode-se dizer, a título introdutório, que o paralelismo entre ecofeminismo e ecocentrismo deriva do fato de que as duas teorias possuem características em comum, apesar de suas diferenças: buscam a reaproximação entre o ser humano e a natureza, com a continuidade do equilíbrio ecológico e a proteção dos seres vivos em um sentido mais amplo, considerando não só o ser humano. O pensamento ecofeminista, em específico, se propõe a analisar as discriminações sobre a mulher no contexto da dominação do homem sobre a natureza e sobre os corpos femininos, assim como a relação entre as mulheres e o meio ambiente natural, divergindo, neste ponto, do ecocentrismo, que insere o ser humano (independentemente do gênero) como parte da natureza.

Nesse sentido, a pesquisa se debruça em responder o seguinte questionamento: como a perspectiva ecofeminista pode levar a um futuro ambientalmente equilibrado, ampliando a proteção da natureza e garantindo os direitos das presentes e futuras gerações? Para se chegar a esta resposta, precisa-se analisar qual a abordagem ecofeminista é a mais apropriada para influenciar o contexto jurídico e social, ao mesmo tempo em que se investiga os avanços nos ordenamentos jurídicos ecocêntricos de alguns países latino-americanos, que trazem consigo, de forma implícita, algumas características ecofeministas.

Cada vez mais, as consequências das mudanças climáticas geram crises climática, social e econômica que afetam as pessoas em diferentes partes do globo, em especial as mulheres. O desequilíbrio ambiental causado pela exploração desenfreada dos bens naturais exige medidas multidimensionais para que a temperatura terrestre se reduza — ou, pelo menos, não aumente mais —, assim como soluções para os impactos negativos que já afligem a população latino-americana. Por esta razão, o estudo sobre o feminismo ligado ao ecologismo se mostra essencial.

Assim, o objetivo geral do estudo é apontar como a perspectiva ecofeminista ecocêntrica pode estabelecer novos parâmetros para a interpretação e aplicação das normas de direito ambiental no Brasil, com inspirações nos ordenamentos jurídicos de outros países do sul-americano. Para esse fim, primeiramente deve-se caracterizar a teoria ecofeminista e contextualizá-la no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo seus limites e possíveis avanços necessários à legislação brasileira, configurando-se esta análise como um dos objetivos específicos a serem desenvolvidos.

O segundo objetivo específico se voltará a compreender os avanços (e desafios) das legislações latino-americanas que se distanciam do antropocentrismo e se aproximam do ecocentrismo na forma como ocorre a proteção da natureza e dos bens naturais. Esse objetivo demanda a análise, ainda que breve, do *Buen Vivir*, modelo de constitucionalismo adotado pelo Equador e Bolívia, no entanto, a exploração dos ordenamentos jurídicos latino-americanos não se restringirá a esses dois países, buscando influências ecofeministas para as normas brasileiras em outros exemplos internacionais.

Já o terceiro objetivo específico busca unir o ecofeminismo às novas pautas ecológicas trazidas aos ordenamentos jurídicos latino-americanos pelo ecocentrismo, estabelecendo discussões sobre a sustentabilidade, proteção da natureza e o que deve ser transformado para que as futuras gerações possam usufruir dos mesmos direitos fundamentais das gerações atuais. Desta forma, a pesquisa será repartida em três seções gerais, que refletem os objetivos parciais traçados acima, e subseções específicas.

Diante da complexidade dos temas envolvidos, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, que adota hipóteses como ponto inicial da investigação científica e se

alcançam respostas temporárias, que podem ser falseáveis, aos problemas propostos⁴. Espera-se que, com a incorporação de características da teoria ecofeminista ao direito ambiental brasileiro, seja possível realizar transformações sociais e jurídicas que corroborem para a mitigação das consequências negativas decorrentes da crise climática e das demais crises que a envolvem.

O artigo consiste em uma pesquisa descritiva, pois tem como propósito descrever e caracterizar o ecofeminismo e o ecocentrismo em sua primeira e segunda seções, e exploratória, já que a terceira seção busca esclarecer e desenvolver possíveis soluções para a problemática apresentada. Portanto, a abordagem é qualitativa, pois não é possível analisar o tema unicamente por dados numéricos, buscando compreender as informações de forma global e interconectada e privilegiando o contexto em que a crise climática está inserida na sociedade.

Por fim, este estudo não espera que o ecofeminismo forneça todas as respostas possíveis para o “fim do mundo”, no entanto, a aproximação entre o feminismo e o ecologismo sugere que a mulher pode ter papel fundamental na transição do modelo atual e produção e consumo, com suas características exploratórias, para um modelo mais equilibrado, que promova a proteção dos ecossistemas terrestres e da vida humana. Trata-se, portanto, de uma forma de pensamento crítico sobre o desequilíbrio ambiental.

2. Direito Constitucional e ecofeminismo: onde se interseccionam?

A Organização das Nações Unidas⁵ define a crise climática como uma sucessão de graves adversidades que ocorrem globalmente, causadas pelas mudanças climáticas, que abarcam eventos extremos, desastres naturais, acidificação dos oceanos, aumento do nível do mar, secas, ondas de calor, insegurança alimentar e hídrica, riscos à saúde das pessoas, colapso do equilíbrio dos ecossistemas naturais e perda de biodiversidade. Essas crises aproximam a humanidade do ponto de inflexão (ou *tipping point*), quando as mudanças no clima se tornarão irreversíveis.

Nesse contexto de crise ambiental, as mulheres são mais vulneráveis e as primeiras a serem prejudicadas pelo desequilíbrio de seus meios de vida, causado por desastres naturais. Não é à toa que a perspectiva de desenvolvimento sustentável estabelecida internacionalmente se fundamenta no tripé ambiental, social e econômico, ou seja, os direitos humanos implicam necessariamente na inclusão de todos, sem exceções ou discriminações. As nuances das desigualdades de gênero, assim, são trabalhadas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030⁶, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) durante a Rio+20, conferência esta ocorrida em 2015, no Rio de Janeiro⁷.

Ainda assim, as análises sobre a proteção ambiental ocorrem sem que se avalie as diferenças dos impactos sobre os gêneros feminino e masculino, havendo poucas políticas ambientais que levem em consideração as mulheres, seja o contexto de maior vulnerabilidade na qual elas estão inseridas ou a capacidade feminina de gerar transformações sustentáveis⁸. Portanto, essa seção se dedica a compreender as propostas ecofeministas, em um primeiro momento, e, posteriormente, discutir sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴ RODRIGUES SOUSA, P. H. M.; GERMANO ALVES, F. *Pesquisa científica: aspectos práticos*. Insigne Acadêmica, Natal, 2024. (Coleção Arquivos Insigne), p. 54-55.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *The Climate Dictionary: na everyday guide to climate change*. 2023. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/climate-dictionary-everyday-guide-climate-change>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁶ Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 5: Igualdade de gênero. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 2015*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

⁷ ANJOS COSTA, W. O. S.; BÓSIO CAMPELLO, L. G. “A agenda 2030 como foco na efetivação do direito humano à igualdade das identidades de gênero e seus reflexos para o greening universitário”, *Cardernos de Dereito Actual*, n. 16, 2021, p. 53-54.

⁸ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

2.1 As mulheres e a natureza

A relação entre a mulher e a natureza é tão antiga que se confunde com o desenvolvimento das primeiras civilizações humanas. Em várias culturas, de diferentes partes do globo, há a associação direta entre a Terra e a figura materna, sendo a vida no planeta tida como fruto da Mãe-Terra, de PachaMama (deidade dos povos dos Andes centrais), de Gaia (a deusa dos gregos antigos); já algumas tradições ancestrais da China, da Índia e das Américas fazem referência a uma provedora maternal. Em todos esses casos, uma característica se mantém: a Mãe-Terra é vista como infundável, cheia de beleza e fartura, enquanto a imagem masculina (paterna) pouco aparece ou, quando aparece, normalmente se relaciona à destruição e/ou dominação⁹.

Como os feminismos, o ecofeminismo tem características interdisciplinares e diversas correntes de pensamento que se modificam e se complementam ao longo do tempo, desde o seu surgimento na década de 1970, como fruto dos movimentos ecológicos e de emancipação feminina. As teorias ecofeministas se tornaram mais populares e diversificadas no contexto dos numerosos protestos contra a destruição ambiental que ocorreram na década de 1980 em diferentes partes do planeta, que tinham ativa participação de mulheres. Nesse período, os movimentos ecofeministas também traziam discursos sobre paz, rompimento com o patriarcado capitalista e libertação das mulheres¹⁰.

Não é coincidência que parte das ecofeministas dos anos 1970-80 se aproximasse das ideias da Mãe-Terra, considerando a capacidade de dar à luz como um fator determinante para que as mulheres estivessem mais próximas e conectadas com a natureza. Portanto, no ecofeminismo “clássico”, houve a revalorização da experiência com a maternidade, o que, em oposição ao feminismo da igualdade, acabou por reafirmar os tradicionais discursos patriarcais, dos estereótipos femininos e da divisão sexual do trabalho. Apesar disto, discutiam-se os impactos das novas tecnologias sobre a saúde da mulher e trabalharam sobre as hipóteses do matriarcado primitivo, que relembra as antigas tradições religiosas/mitológicas sobre deusas, formação da vida e da natureza¹¹.

De forma similar, o ecofeminismo “espiritual” buscava reconstruir os conhecimentos femininos sobre a natureza que foram perdidos durante o período das caças às bruxas, entre os séculos XIV e XVII. A restauração dessa sabedoria secular seria uma forma de liberação da mulher e da natureza do patriarcado destrutivo, daí a aproximação desta corrente com a espiritualidade — algumas teóricas comentavam até sobre a recriação da religião baseada em uma deusa, um espírito feminino que seria a força-vital para tudo¹². Uma parcela dessas ecofeministas defendiam que a agressividade e destruição era uma tendência inata aos homens, enquanto outras retomavam a cosmologia indígena, com forma de ativismo ecologista, feminista e pacifista¹³.

Neste ponto, é preciso fazer alguns ressaltos. O primeiro deles é o fato de que o ecofeminismo espiritual se desenvolveu majoritariamente nos Estados Unidos e foi duramente criticado por ecofeministas de outras partes do mundo. Por um lado, as críticas ressaltavam os aspectos fantasiosos dessa vertente, enquanto que, por outro lado, autoras do Sul global — de países de “terceiro mundo” — pontuavam o distanciamento do pensamento estadunidense sobre espiritualidade ecofeminista da verdadeira espiritualidade ecológica presente em culturas como a indiana, asiática e latino-americana, com destaque às tradições dos povos originários dessas regiões.

⁹ KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. 2ª ed. Companhia das Letras, São Paulo, 2020, p. 30.

¹⁰ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 16-17.

¹¹ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

¹² MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 17-18.

¹³ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

A discussão sobre espiritualidade pode, em um primeiro momento, parecer deslocada em um artigo que se propõe a discutir o direito constitucional, mas ela se faz necessária para analisar os impactos socioculturais sobre a ciência jurídica, na construção do pensamento ecofeminista e na forma como se observa a crise climática. Daí se chega ao segundo ressaltado necessário: o *sumak kawsay*, conceito dos povos originários latino-americanos, que se traduz em *Buen Vivir*, foi incorporado à Constituição do Equador na reforma realizada entre os anos de 2007 e 2008. Portanto, o *sumak kawsay* tem seus fundamentos espirituais, sociais e ecológicos recepcionados pelo constitucionalismo do Equador, além de fazer parte do ordenamento jurídico de outros países da América Latina, como se discorrerá com maior profundidade na segunda seção desta pesquisa.

De modo geral, o ecofeminismo latino-americano, apesar de retomar a cosmologia de alguns povos tradicionais e ter aspectos de espiritualidade, é principalmente marcado pela defesa da ecojustiça. A ecojustiça é compreendida como uma forma de justiça social, em defesa dos mais pobres e vulneráveis às mudanças climáticas, por meio da proteção do meio ambiente e da compreensão de que todos os seres humanos, todos os animais e demais seres vivos se inserem no ecossistema e merecem respeito¹⁴. Percebe-se, portanto, que o ecofeminismo latino-americano se afasta do pensamento antropocêntrico e possui características ecocêntricas, que visam o empoderamento das mulheres e o respeito à natureza em sua diversidade.

As teorias ecofeministas mais recentes têm como peculiaridade a crítica à modernidade, essencialmente a crítica ao racionalismo técnico-científico moderno. O ecofeminismo “construtivista” não tem bases espiritualistas fortes, apesar de ressaltar a necessária reaproximação entre o ser humano e a natureza, já que somente assim seria possível a mudança nos padrões éticos da sociedade em um momento de crise. A transformação da ética social implica em superar a ideia de que a natureza é composta por recursos disponíveis para a exploração humana, passando a tratá-la como sujeito de direitos, afinal a crise ecológica exige que se limite o uso dos recursos naturais, antes considerados como inesgotáveis¹⁵.

O cenário de exploração ambiental pelo ser humano — pelo *homem* — é reforçado pela busca constante do desenvolvimento econômico, da ideia de que o bem-estar social somente é possível pelo progresso na economia, no formato como ele ocorre em países com alto grau de desenvolvimento. A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, o crescimento da globalização exportou para os países menos desenvolvidos a concepção de uma “trilha”, um caminho que necessariamente deveria ser seguido por todas as nações pobres caso estas desejassem atingir os níveis de desenvolvimento e bem-estar social presentes nos ricos países do norte global.

Esse caminho do liberalismo econômico é chamado por Maria Mies e Vandana Shiva¹⁶ de *catching-up development* ou, em uma tradução literal, “desenvolvimento para recuperar o atraso”, definido pelas autoras como um mito que em lugar nenhum levou ao objetivo desejado. Trata-se de um mito por se basear em uma evolução linear da história, estabelecendo que alguns países já chegaram no pico de evolução — ao atingirem altos níveis de urbanização, industrialização e avanço tecnológico —, enquanto outros países, do sul global, ainda não chegaram nesse estágio, mas poderão, caso consigam “copiar” a fórmula, tornando-se econômica e tecnologicamente desenvolvidos.

No entanto, a história não é linear e o *catching-up development* não leva em consideração que as regiões mais desiguais do planeta foram, entre os séculos XV e XX, colônias de exploração para as nações que hoje possuem mais altos níveis de desenvolvimento. Nesse sentido, pode-se comentar sobre a África, a América Latina e a Ásia, continentes de países colonizados que, na atualidade, ainda devem lidar com as consequências dos séculos de exploração e dependência em relação às suas ex-

¹⁴ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

¹⁵ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

¹⁶ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 16-18.

metrópole, dentre elas os as profundas desigualdades sociais e de gênero, além de sofrerem com os danos ao meio ambiente causados por um modelo de desenvolvimento no qual foram tardiamente inseridos, pouco aproveitando de seus efeitos positivos¹⁷.

O *catching-up development* estabelece que todos os países do mundo devem seguir um caminho de industrialização e desenvolvimento tecnológico, aumentando a qualidade de vida de suas populações com a inserção dessas pessoas no mercado de produção e consumo adotado hoje pelos países mais ricos¹⁸. Porém, esse modelo é impossível de ser atingido, pois se contrapõe aos limites ecológicos do planeta, aproximando a humanidade cada vez mais do ponto de inflexão. Nesse contexto de crise, as mulheres e crianças são as primeiras vítimas da destruição sistemática dos ecossistemas planetários, especialmente no sul global onde os reflexos dos impactos climáticos são mais intensos¹⁹.

Assim, a crítica ecofeminista à modernidade estabelece que a crise ecológica não será resolvida apenas com os avanços tecnológicos que garantam a fabricação de instrumentos menos poluidores (como carros elétricos, que se tornam cada vez mais populares), muito menos com a transição energética verde (produção de energia de fontes renováveis), pois essas tecnologias não conseguem transformar os estilos de vida dominantes²⁰. Ao contrário, ousa-se dizer que essas novas tecnologias, apesar de serem um passo positivo, geram a ilusão de que a crise climática poderá ser resolvida só por elas, sem que haja verdadeiras mudanças na ética social das pessoas.

Nesse sentido, a crise climática somente poderá encontrar respostas fortes quando a sociedade passar a examinar as limitações das formas dominantes de racionalidade econômica e tecnológica que possui suas bases no sistema capitalista de produção e consumo e na hiperseparação do ser humano e da natureza, em um modelo antropocêntrico que pode ser descrito como uma "fantasia"²¹. Em um contexto de desastres ambientais cada vez mais frequentes, a separação antropocêntrica, que coloca o ser humano como detentor da natureza, se torna cada vez mais tênue, exigindo-se que se observe essa relação de forma ecocêntrica, de cooperação e subsistência, que rompa com o "desenvolvimento" desenfreado da modernidade.

Conclui-se que o ecofeminismo propõe uma nova perspectiva na relação entre o ser humano e o meio ambiente, se contrapondo à dominação patriarcal sobre os corpos femininos e a natureza ao ter características ecocêntricas, mas também feministas, pois analisa a problemática ambiental pela perspectiva da mulher. Apesar de suas vertentes variadas, as teorias ecofeministas estão de acordo em dois pontos: a) a conjuntura capitalista se organiza de forma que os corpos femininos, especialmente os pobres e periféricos, sofram mais fortemente com as degradações ambientais; e b) a solução para problemas sociais e ecológicos somente serão possíveis com o empoderamento das mulheres na tomada de decisões sobre seus corpos, suas comunidades e seus futuros.

Assim sendo, as teorias ecofeministas, apesar de suas diferentes concepções e correntes filosóficas, possuem alguns atributos gerais e relativamente unânimes: a) analisa as características das conexões entre a dominação sobre os corpos femininos e a natureza; b) critica as visões científicas e filosóficas patriarcais, generalistas, brancas e do Norte global; c) busca alternativas ecológicas fora dessas filosofias patriarcais, que normalmente trazem soluções pensadas por homens que não correspondem às

¹⁷ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 55-56.

¹⁸ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 57-58.

¹⁹ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

²⁰ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

²¹ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

necessidades femininas²². Em suma, compreende-se que a ecojustiça somente será possível quando mulheres e homens possam coexistir em igualdade.

2.2 O direito e o ecofeminismo

O ecofeminismo surge de movimentos sociais e ambientais a partir dos anos 1970 e se desenvolve na filosofia, literatura, artes e, eventualmente, no direito. Essa evolução, porém, ocorreu de forma gradativa e, em muitos ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, a proteção ambiental é realizada de forma neutra e imparcial, sem considerar os impactos mais profundos da crise climática nos corpos e na vida de mulheres e meninas. Ainda assim, até certo ponto, é possível compreender que a teoria ecofeminista — ou, pelo menos, algumas características dela — está positivada no ordenamento jurídico brasileiro.

É preciso pontuar que o direito, como uma ciência social, reflete essencialmente a ética dominante, capitalista e patriarcal, que se construiu ao longo do tempo e sofre impactos pela forma como cada nação foi inserida nesse modelo ético, seja como colonizadora ou colonizada. Assim, a luta pelo direito das mulheres se amplificou ao longo do século XX e, aos poucos, as liberdades femininas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, até estar expressamente disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Brasileira de 1988 que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações²³.

Entretanto, apesar da igualdade jurídica, as desigualdades de gênero e a violência contra as mulheres se mantêm em níveis elevados, havendo uma dissonância entre o que está disposto em lei e a realidade fática. Esse desequilíbrio se torna ainda mais evidente quando se observa as mulheres que sofrem com a convergência de desigualdades: corpos femininos pobres e periféricos, negros, indígenas, quilombolas, especialmente. A união de vulnerabilidades é intensificada no contexto de crise climática, que pouco tem mudado, apesar dos avanços legislativos nas últimas décadas.

As legislações brasileiras de proteção da natureza foram escassas até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz em seu art. 225²⁴ o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, em sentido amplo, e estabelece que sua preservação é um dever tanto do Estado quanto da coletividade. Na época, a inclusão constitucional desse direito fundamental seguiu influências internacionais geradas pelo aumento das discussões sobre a futura crise climática, especialmente após a divulgação do Relatório de Brundtland (*Our Common Future*) de 1987, que introduziu o conceito de “desenvolvimento sustentável” como a única forma capaz de permitir a vida digna das futuras gerações do planeta Terra.

Nesse sentido, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, no Brasil, adquire características de direito-dever e impõe a responsabilidades sobre o Poder Público e a sociedade de preservar a natureza para as gerações atuais e futuras, de forma que seja garantida a vida digna para todos, tendo em vista que o equilíbrio ecológico é essencial à dignidade humana e manutenção da vida²⁵. No entanto, o principal problema enfrentado na crise climática está no desequilíbrio entre o direito e dever: enquanto alguns núcleos economicamente poderosos da sociedade geram fortes

²² BOAS REIS, E. V.; LEMGRUBER, V. “Ecofeminismo interseccional a decolonial no direito brasileiro: a nova política estadual de segurança de barragens de Minas Gerais”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, 2020, p. 316. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6903>. Acesso em: 20 ago. 2024.

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

²⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

²⁵ SOUZA DUARTE, M. C. *Meio ambiente sadio: direito fundamental*. Juruá, Curitiba, 2003, p. 90-91.

impactos ambientais, as parcelas mais vulneráveis da população arcam com o dever de resiliência e adaptação frente aos eventos climáticos extremos.

Apesar dos problemas ecológicos não serem restritos a fronteiras nem a um determinado gênero, afetando a todos, é possível perceber que as mulheres são mais afetadas pela contaminação do solo, das águas e do ar, ao mesmo tempo em que carregam o peso das consequências derivadas das catástrofes ambientais. Dessas consequências, pode-se destacar as atividades de cuidado realizadas majoritariamente por mulheres — e, muitas vezes, invisibilizado —, que consiste em cuidar de crianças, idosos e outras pessoas dependentes no cotidiano, algo que se torna mais trabalhoso quando há a deterioração do meio ambiente no entorno dessas mulheres²⁶.

Percebe-se, assim, que apesar da igualdade de gêneros e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de *todos* serem direitos fundamentais, a realidade prática se distancia da ideal de ecojustiça que se deseja. Portanto, o ecofeminismo é sustentado pela legislação brasileira quando se observa que, diante da crise climática, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção ambiental se interconectam, pois se torna impossível a igualdade enquanto há a escalada na deterioração ecológica pelas razões citadas acima, ao mesmo tempo, o empoderamento feminino surge como uma das formas de estabelecer o equilíbrio ecológico.

Desta forma, o art. 225 da Constituição Brasileira de 1988 surgiu como um avanço na ordem política e jurídica do Brasil, no entanto, inicialmente, a tutela jurídica do meio ambiente se voltava à proteção do meio ambiente somente como requisito para garantia do direito fundamental de todos. Esse caráter antropocêntrico em sua essência demonstra que o ser humano estava no centro do sistema jurídico e que o intuito primordial para resguardar a natureza não era pelo fato de ela ser titular de um direito de proteção, mas sim por ela ser um bem indispensável ao ser humano.

Atualmente, apesar da visão antropocêntrica ainda prevalece, a ciência jurídica brasileira já caminha para a compreensão de que ela não é mais suficiente para o contexto de crise climática, havendo uma aproximação jurisprudencial com o biocentrismo (ou antropocentrismo alargado), com aumento da proteção da fauna e flora²⁷. No entanto, a observância do direito ambiental brasileiro pelo ecofeminismo demonstra que se faz necessário expandir o ecocentrismo, uma corrente filosófica mais ampla que o biocentrismo, em que a natureza é sujeito de direitos e a proteção ambiental abrange fatores bióticos — fauna e flora — e abióticos — águas, solo, ar.

Além disso, o ecocentrismo pode ser constatado quando se faz a leitura conjunta dos parágrafos e incisos do art. 225 do texto constitucional brasileiro, que têm por característica uma proteção mais ampla ao meio ambiente, dispondo sobre a tutela da fauna e flora, vedação de tratamentos cruéis aos animais e condutas que levem à extinção de espécies, assim como proteção de seus patrimônios genéticos e a observância dos processos ecológicos ou ciclos regenerativos²⁸. Pela interpretação ecocentrista do artigo fundamental do direito ambiental brasileiro, é possível estabelecer condutas políticas e jurídicas que condizem com o futuro percebido pelas teorias ecofeministas.

Já no plano internacional, a relação entre direito e ecofeminismo — ou, especificamente, entre direito ambiental e a problemática de gênero — teve como marco a II Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992, conhecida como Rio-92, que gerou a Agenda 21, definida como um instrumento de planejamento para as sociedades possam se desenvolver de forma

²⁶ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

²⁷ ALENCAR XAVIER, Y. M.; PINTO, K.; ROCHA FRANÇA, V. "Estudo sobre o direito à liberdade econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: conflitos e aproximações", *Veredas do Direito*, v. 20, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/jj/vd/a/b3NLsk4gdXdzW5sT7gnGPCH/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2024.

²⁸ CAMPOS MELLO, P. P.; FAUNDES PEÑAFIEL, J. J. "Povos indígenas e a proteção da natureza: a caminho de um 'giro hermenêutico econcêntrico'", *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 3, n. 3, 2020, p. 232-233. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpb.v10i3.7240>. Acesso em: 11 ago. 2024.

sustentável. Já o movimento ecofeminista se fez presente no Fórum Global das ONGs, evento que ocorreu simultaneamente à Rio-92, e, dentre os tópicos discutidos, pontuou-se sobre a importância da educação ambiental para dar visibilidade às pautas femininas dentro do contexto da proteção do meio ambiente²⁹.

A Agenda 21 trouxe, em seu Capítulo 24, ações para o desenvolvimento equitativo, que promoviam a participação da mulher no manejo dos ecossistemas e no controle da degradação ambiental, por meio do empoderamento feminino, assim com mecanismos de implementação de políticas públicas ecológicas e feministas, direitos sexuais e reprodutivos, políticas de saúde da mulher, políticas para a redução do analfabetismo, criação de creches visando a divisão igualitária do trabalho doméstico, estimular a implementação de grupos de mulheres para capacitação sobre recursos ambientais, dentre tantas outras medidas que dialogam com a essencialidade da teoria ecofeminista³⁰.

O Brasil, assim como a maioria dos países que compareceram à Rio-92, se comprometeu com as metas e objetivos da Agenda 21, o que gerou mudanças legislativas e novas políticas públicas de valorização da mulher e enfrentamento das desigualdades de gênero, porém, muitas das metas estabelecidas não conseguiram ser cumpridas em sua integridade. Já em 2015, um novo compromisso internacional foi firmado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dando surgimento à Agenda 2030 que trouxe 189 metas, divididas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), consistindo em um salto considerável em comparação com os 8 objetivos e 21 metas instauradas pela Agenda 21³¹.

Na Agenda 2030, a relação entre as desigualdades de gênero e as respostas à crise climática se tornou mais evidente com o ODS 5, que especificamente trata sobre a igualdade de gênero e dispõe sobre metas para o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e local. As metas buscam a melhoria da qualidade de vida feminina por meio do acesso a políticas de saúde específicas, fortalecimento da agricultura de subsistência conduzida por mulheres, eliminação de todas as formas de discriminação e promover o acesso feminino a iguais recursos socioeconômicos³².

Para além do ODS 5, os outros objetivos da Agenda 2030 também trazem atenção especial aos corpos femininos, como no ODS 6, que visa alcançar o saneamento básico equitativo até 2030, com observância às necessidades das mulheres e meninas; ou no ODS 11, que almeja tornar as cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, garantindo que pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças e idosos tenham acesso a um sistema de transporte seguro e acessível³³. Além destas, a Agenda 2030 traz diversas metas que visam colocar em prática o aporte teórico ecofeminista, reforçando o diálogo sobre as consequências da crise climática sobre as mulheres.

O enfoque desta seção foi analisar com brevidade as teorias ecofeministas e suas características centrais e, posteriormente, analisá-las no contexto do direito brasileiro, inclusive relacionando duas importantes convenções internacionais do qual o Brasil é signatário. No entanto, o ecofeminismo tem em sua essência não só a reaproximação

²⁹ FRAXE TAVARES, J. M.; PACÍFICO MICHELES, M. "Aspectos jurídicos do movimento ecofeminista", *Revista Terceira Margem Amazônia*, v. 15, n. 13, 2019, p. 205-206. Disponível em: <https://doi.org/10.36882/2525-4812.2019v5i13p%25p>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³⁰ FRAXE TAVARES, J. M.; PACÍFICO MICHELES, M. "Aspectos jurídicos do movimento ecofeminista", *Revista Terceira Margem Amazônia*, v. 15, n. 13, 2019, p. 205-206. Disponível em: <https://doi.org/10.36882/2525-4812.2019v5i13p%25p>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³¹ ANJOS COSTA, W. O. S.; BÓSIO CAMPELLO, L. G. "A agenda 2030 como foco na efetivação do direito humano à igualdade das identidades de gênero e seus reflexos para o greening universitário", *Cardernos de Direito Actual*, n. 16, 2021, p. 48-49.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 ago. 2024.

do ser humano e da natureza, mas também a superação das amarras colonialistas e a revalorização de conhecimentos tradicionais, geralmente relacionados à espiritualidade. Desta forma, a próxima seção discorrerá sobre legislações latino-americanas que se distanciam do antropocentrismo patriarcal e se aproximam do ecocentrismo.

3. Do antropocentrismo ao ecocentrismo: as experiências constitucionais latino-americanas

Os países da América Latina são culturalmente diversos e suas formações como nações após o período da colonização ibérica ocorreu de maneira diferente, entretanto, algumas peculiaridades são similares e mantém a proximidade sociocultural da região. Assim sendo, o esverdeamento dos ordenamentos jurídicos ocorreu em larga escala no mundo entre o fim dos anos 1980 e início dos anos 1990, porém o constitucionalismo ecológico latino-americano decorre do amadurecimento de movimentos sociais, ambientais e políticos ocorridos após o fim das Ditaduras Militares que aconteceram entre os anos 1960 e 1990 no continente³⁴.

Desta forma, o novo ciclo constitucionalista na América Latina reflete as desigualdades e lutas sociais do período imediatamente anterior, buscando o bem-estar e a proteção da dignidade da pessoa humana. Por este motivo, o constitucionalismo latino-americano, marcadamente ecológico e social, iniciou-se com o Brasil, em 1988, e evoluiu pelas Constituições do continente: Colômbia e Paraguai (1991 e 1992, respectivamente), Venezuela (1999) e, finalmente, chega-se ao modelo constitucional do *Buen Vivir*, do Equador (2008) e *Vivir Bien* da Bolívia (2009), que resgatam a visão ecocêntrica ancestral dos povos originários³⁵.

Como comentado anteriormente, o *Buen Vivir* resgata o conceito de *sumak kawsay*, de origem *kíchwa*, que propõe a quebra de paradigmas e a superação do fatalismo do modelo capitalista moderno, buscando a reconexão entre o ser humano e a natureza e a revalorização de culturas tradicionais, consideradas como "sub-desenvolvidas"³⁶. *Sumak* significa a plenitude, o magnífico, enquanto *kawsay* refere-se à vida, ou seja, *sumak kawsay* pode ser compreendido como vida em plenitude, em equilíbrio interno (espiritual) e externo (comunidades). Essa ideia de equilíbrio faz oposição à lógica capitalista de produção-consumo e se fundamenta na convivência harmônica com a natureza³⁷.

O *Buen Vivir* busca a resignificação da ideia de desenvolvimento, rompendo com as raízes coloniais do *catching-up development* para a emergência de um modelo de desenvolvimento construído coletivamente por meio de espaços comunitários que permitam formas ativas de organização social³⁸. Essas características dialogam diretamente com a proposta ecofeminista de cidadania ecológica, que enfatiza as obrigações de sustentabilidade, tanto no âmbito público quanto no privado, e se relaciona à pegada ecológica, ou seja, a quantidade de terras, água e outros recursos naturais utilizados para que se mantenha determinado estilo de vida³⁹. A pegada

³⁴ COSTA POLI, L. "Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável", em MIRANDA, J. (coord.); QUEIROZ CAÚLA, B. et al. (org.), *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 3, tomo II, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 20-21.

³⁵ COSTA POLI, L. "Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável", em MIRANDA, J. (coord.); QUEIROZ CAÚLA, B. et al. (org.), *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 3, tomo II, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 20-21.

³⁶ SILVA JACQUES, F. V. "O 'buen vivir' e a construção de uma nova sociedade", *Novos Cadernos NAEA*, v. 23, n. 3, p. 108. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8481>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³⁷ COSTA POLI, L. "Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável", em MIRANDA, J. (coord.); QUEIROZ CAÚLA, B. et al. (org.), *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 3, tomo II, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 22.

³⁸ SILVA JACQUES, F. V. "O 'buen vivir' e a construção de uma nova sociedade", *Novos Cadernos NAEA*, v. 23, n. 3, p. 110. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8481>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³⁹ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

ecológica de sociedades mais consumeristas (“desenvolvidas”) é maior, mas as consequências, na forma de desastres naturais, afetam com maior força as sociedades com pequenas pegadas ecológicas.

De acordo com Alicia Puleo⁴⁰, as obrigações da cidadania ecológica são suportadas majoritariamente pelo coletivo feminino, pois essas responsabilidades ocorrem no âmbito privado, na participação ativa. Em contrapartida, a cidadania ambiental — que se distingue da cidadania ecológica — é exercida no âmbito público e consiste na exigência de direitos ambientais, sendo esta cidadania a mais comum nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e, ao mesmo tempo, aquela que é menos cumprida para as populações mais vulneráveis. As duas cidadanias são compatíveis e complementares e estão presentes no modelo constitucionalista do *Buen Vivir*.

O constitucionalismo do Equador e da Bolívia são inerentemente ecocêntricos e considera que a humanidade está inserida na natureza, como parte dela, que sofre as consequências de sua destruição. Portanto, o *Buen Vivir* retoma os conhecimentos ancestrais e refere-se a um modelo de vida em pequena escala, que consegue garantir a dignidade de todos por meio da sustentabilidade; ainda, expressa-se na política da vida comunitária, fortalecimento da socialização, dos espaços comuns como parques, jardins e hortas urbanas, cooperativas de produção e consumo consciente, pontuando a diversidade e o respeito. Nesse sistema, a natureza e os seres humanos são igualmente sujeitos de direito⁴¹.

Essa concepção da natureza como sujeito de direitos gera repercussões no tratamento político-jurídico que é dado a ela. Nesse sentido, a Constituição do Equador prevê em seu art. 71 que os direitos da natureza — ou direitos da *PachaMama* — podem ter o cumprimento exigido por qualquer pessoa da comunidade, portanto, qualquer residente equatoriano, atuando em seu nome, pode acionar mecanismos jurídicos dispostos para a proteção da natureza⁴², garantindo os direitos de respeito integral e de regeneração dos ciclos vitais e processos evolutivos da *PachaMama*.

Percebe-se que o modelo de *Buen Vivir* do Equador e Bolívia são os exemplos clássicos de ecocentrismo jurídico na América Latina, mas não os únicos. Os avanços na ciência jurídica têm mostrado uma recente modificação na interpretação das normas ambientais latino-americanas e cada vez mais países têm se afastado do antropocentrismo puro, dentre eles a Colômbia. A Constituição Colombiana de 1991 compõe o novo constitucionalismo latino-americano, ecológico e social, trazendo normas específicas de proteção do meio ambiente que, em similitude com a Constituição Brasileira de 1988, é originalmente antropocêntrica e a natureza não figura como sujeito de direitos.

A preocupação com a problemática ambiental aparece como um tema transversal em todo o texto constitucional colombiano e há a garantia de proteção da biodiversidade e da participação comunitária sobre decisões relacionadas ao meio ambiente, entretanto, o aspecto ecocêntrico do direito ambiental da Colômbia não pode ser depreendido de forma expressa da Constituição, mas sim através da jurisprudência do país. Assim, em decisões dos tribunais, elementos da natureza — rios, florestas e parques — passaram a figurar como sujeitos de direitos em uma aproximação com o ecocentrismo⁴³.

O caso mais emblemático é a decisão da Corte Constitucional Colombiana que, em 2016, atribuiu personalidade jurídica ao Rio Atrato, com uma das maiores bacias

⁴⁰ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁴¹ SILVA JACQUES, F. V. “O ‘buen vivir’ e a construção de uma nova sociedade”, *Novos Cadernos NAEA*, v. 23, n. 3, p. 111-112. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8481>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁴² RENDÓN OSORIO, K. V. “La naturaleza en el ordenamiento jurídico colombiano: ¿del antropocentrismo al ecocentrismo?”, *Revista Derecho del Estado*, v. 58, 2024, p. 340. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n58.12>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴³ RENDÓN OSORIO, K. V. “La naturaleza en el ordenamiento jurídico colombiano: ¿del antropocentrismo al ecocentrismo?”, *Revista Derecho del Estado*, v. 58, 2024, p. 347-349. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n58.12>. Acesso em: 20 ago. 2024.

hidrográficas do país, rica em ouro e madeira e garantidora de uma região de ampla fertilidade para a agricultura. As margens do Rio Atrato são a moradia de milhares de pessoas, reunidas em comunidades de diversas etnias, que habitam a bacia hidrográfica há séculos e possuem uma relação de dependência e ancestralidade com o rio, pois é o garantidor da agricultura, caça e pesca que mantém a subsistência dessas populações⁴⁴.

A personalização do Rio Atrato veio em um contexto de crise ambiental advinda da extração mineral ilegal e da poluição tóxica das águas, que passou a afetar a vida e a saúde das comunidades ribeirinhas, levando a morte de crianças e proliferação de doenças. O descaso do Poder Público colombiano com a bacia hidrográfica e as consequências da degradação ambiental sobre as comunidades que habitam a região podem ter sido os argumentos que levaram ao ajuizamento da ação, no entanto, ao reconhecer sua personalidade jurídica, o rio passou a ser valorado por si mesmo, constituindo um passo importante para a proteção ambiental, compreendendo as águas não como um recurso do processo produtivo, mas como um ecossistema vivo que precisa ser respeitado⁴⁵.

A decisão colombiana sobre o Rio Atrato gerou repercussões internacionais e se tornou um *leading-case* ecocentrista na América Latina, mas não é o único caso em que tribunais da Colômbia nesse sentido. Em 2018, a Corte Suprema de Justiça declarou como sujeito de direitos a Amazônia colombiana, com finalidade de mitigar o desflorestamento, usando como argumentos o princípio da precaução, a equidade geracional e a solidariedade. De forma semelhante, em 2020, foram reconhecidos os direitos do parque Vía Isla Salamanca e da lagoa de Tota, dentre outros casos similares⁴⁶.

O reconhecimento da personalidade jurídica dos rios colombianos deve servir como motivo para reflexão e transformação do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a tragédia ambiental e humana causada pelo rompimento da Barragem do Fundão em 2015, no município de Mariana, em Minas Gerais, que derramou milhões de metros cúbicos de lama de mineração na bacia hidrográfica do Rio Doce e gerou impactos ecológicos incalculáveis⁴⁷. Quatro anos depois, em 2019, outra barragem de rejeitos minerais se rompe, desta vez no município de Brumadinho, também em Minas Gerais, deixando em sua devastação mais de 270 mortos e outra bacia hidrográfica devastada, já que utilização da água e as atividades de pesca continuam proibidas em toda a bacia⁴⁸.

O presente trabalho não tem pretensões de se aprofundar nesses dois casos de desastres ambientais causados por seres humanos, pois são situações complexas que merecem investigações próprias. No entanto, a citação do rompimento das duas barragens em território brasileiro deve ser feita em paralelo com a discussão sobre a atribuição de personalidade jurídica à natureza, como vem ocorrendo em outros países

⁴⁴ STELA CÂMARA, A.; MARIA FERNANDES, M. "O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza", *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, p. 228-229. Disponível em: <https://doi.org/10.21057/10.21057/repamv12n1.2018.27788>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴⁵ STELA CÂMARA, A.; MARIA FERNANDES, M. "O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza", *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, p. 228-229. Disponível em: <https://doi.org/10.21057/10.21057/repamv12n1.2018.27788>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴⁶ RENDÓN OSORIO, K. V. "La naturaleza en el ordenamiento jurídico colombiano: ¿del antropocentrismo al ecocentrismo?", *Revista Derecho del Estado*, v. 58, 2024, p. 348-350. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n58.12>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG. Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre, 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁸ G1. Quatro anos da tragédia de Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2024.

da América Latina, e o resgate de conceitos ancestrais. Para os povos originários brasileiros de Minas Gerais, as águas já possuíam personalidade há centenas de anos: “o rio Doce, que nós, os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso como dizem os economistas”⁴⁹.

Além disso, muitas bacias hidrográficas não se restringem aos limites territoriais de um país, sendo, portanto, águas transfronteiriças⁵⁰, que se espalham por dois ou mais Estados e exigem medidas de gestão compartilhada. A América do Sul possui um total de 38 bacias hidrográficas internacionais, que cobrem aproximadamente 60% do território do continente, sendo 9 dessas bacias transfronteiriças compartilhadas pelo Brasil (Amazônica, Chuí, Corantjin/Courantyne, Essequibo, Prata, Lagoa Mirim, Maroni, Oiapoque e Orinoco)⁵¹. Essa característica de um bem natural essencial para a vida humana — a água — ressaltam a importância do tratamento jurídico das bacias hidrográficas como sujeitos de direitos.

Nessa concepção, o ecocentrismo tem em suas bases a reaproximação com raízes ancestrais que não colocam o ser humano como um ente a parte da natureza, mas sim como integrante dela. As ecofeministas, de forma similar, ressaltam que grande parte desses conhecimentos tradicionais sobre a natureza, agricultura e harmonia com a natureza são transmitidos entre diferentes gerações de uma comunidade pelas mulheres, daí a necessidade de empoderamento feminino no contexto de crise climática e retomada da antiga conexão entre os seres humanos e a natureza.

Os exemplos latino-americanos de ecocentrismo jurídico analisados acima levam ao questionamento: e o Brasil? Como comentado anteriormente, de fato, o art. 225 da Constituição Brasileira de 1988 permite diferentes formas de interpretação, inclusive a ecocêntrica. O principal argumento para essa abordagem está no fato de que os incisos e parágrafos daquele artigo citam a proteção da fauna e da flora, do patrimônio genético e dos processos ecológicos necessários à preservação dos ecossistemas, o que demonstra reconhecimento de valor nos elementos naturais e na interação entre eles, considerando seres bióticos e abióticos como dignos de proteção jurídica⁵².

Assim, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro vem utilizando o princípio *in dubio pro natura* há mais de uma década em suas decisões como fundamento na resolução de conflitos gerados pela interpretação e aplicação de normas ambientais, visando a decisão que melhor garante os processos ecológicos e a biodiversidade, ou seja, na dúvida, opta-se pela interpretação jurídica que mais preserva a natureza. A aplicação desse princípio se dá de formas variadas e normalmente é acompanhado por outros princípios ambientais, como o princípio da precaução e do poluidor-pagador; e também já foi utilizado como instrumento de facilitação do acesso à Justiça ou como técnica de proteção às partes processuais mais vulneráveis no momento da produção de provas⁵³.

⁴⁹ KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. Ed. 2. Companhia das Letras, São Paulo, 2020, p. 21.

⁵⁰ As águas transfronteiriças também são chamadas de algumas transnacionais, algumas internacionais ou águas internacionalmente compartilhadas e constituem não somente as águas de superfície, como também aquelas que se encontram no subsolo ou subterrâneas. PIGNATARO DE OLIVEIRA, D.; ALENCAR XAVIER, Y. M. “As águas transfronteiriças e o direito internacional público: integração necessária à proteção ambiental”, *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v.1, n. 1, 2013, p. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4257>. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁵¹ PIGNATARO DE OLIVEIRA, D.; ALENCAR XAVIER, Y. M. “As águas transfronteiriças e o direito internacional público: integração necessária à proteção ambiental”, *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v.1, n. 1, 2013, p. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4257>. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁵² CAMPOS MELLO, P. P.; FAUNDES PEÑAFIEL, J. J. “Povos indígenas e a proteção da natureza: a caminho de um ‘giro hermenêutico econcêntrico’”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 3, n. 3, 2020. p. 232-233. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7240>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁵³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *In dubio pro natura*: mais proteção judicial ao meio ambiente, 2019. Disponível em:

Percebe-se que, apesar de alguns avanços, o direito ambiental brasileiro precisa se inspirar nos modelos constitucionalistas de seus vizinhos latino-americanos no que tange a proteção ecológica e o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Em um contexto de crise climática, os ordenamentos jurídicos e a interpretação destes devem acolher as proposições filosóficas ecocêntricas, a fim que se controle os efeitos da degradação ambiental da vida das pessoas e dos ecossistemas naturais.

4. Eco-fem para um futuro “sustentável”

A crise climática exige que as mulheres se tornem protagonistas para um novo mundo possível. Alicia Puleo⁵⁴ ressalta que isso não significa que as mulheres são “anjos do ecossistema”, muito menos devem carregar sozinhas a responsabilidade de uma mudança cultural e econômica por uma sociedade mais igualitária e ecológica. Esse trabalho de transformação da ética ecológica tem origens diversas, havendo muitos homens que desempenham papel indispensável nele, enquanto muitas mulheres contribuem entusiasmante com a destruição ambiental, não aderindo à ética ecológica.

Desta forma, as mulheres são, antes de qualquer coisa, indivíduos complexos que têm a liberdade para escolher o caminho da sustentabilidade ou não, ou seja, o ecofeminismo já superou a antiga teoria que discorria sobre vilão e heroína, em que os homens são naturalmente destruidores e as mulheres naturalmente salvadoras. Isto significa que a perspectiva ecofeminista e suas características universais visam a superação da invisibilização da mulher e da exploração desigual de corpos femininos no contexto capitalista, afinal “o efeito invisibilizador do estado de gênero funciona aqui como em todas as outras áreas da cultura e sociedade”⁵⁵.

A crítica ecofeminista ao patriarcado, portanto, não se dá no sentido de demonizar os homens, mas sim de compreender que, por séculos, as decisões sobre o futuro da humanidade foram todas *por* eles e *para* eles, havendo pouco ou nenhuma valorização dos conhecimentos, vivências e perspectivas das mulheres sobre a destruição ambiental⁵⁶. A figura masculina é predominante no âmbito da tomada de decisões, mas também na produção de bens de consumo, enquanto o âmbito doméstico é majoritariamente feminino, já que grande parte das atividades de cuidado não pagas são realizadas por mulheres, gerando uma força de trabalho invisibilizada que sustenta a ordem capitalista⁵⁷.

Não é sem fundamento que Silvia Federici⁵⁸ associa diretamente o forte controle sobre os corpos femininos ocorrido entre os séculos XV, XVI e XVII — por meio das “caças às bruxas” — como elemento essencial para o desenvolvimento do capitalismo mercantil e, posteriormente, ao processo de industrialização europeu. Nesse contexto, construiu-se uma nova ordem socioeconômica essencialmente patriarcal, na qual o corpo feminino passou a ser um recurso econômico, gerando mão-de-obra para ser absorvida pelo mercado, e realizando atividades domésticas e de cuidado não-remuneradas primordiais à manutenção da ordem capitalista.

Daí a discussão ecofeminista sobre a valorização do trabalho de cuidado invisível desempenhado por mulheres no contexto da crise climática. A tendência é o acréscimo

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/In-dubio-pro-natura-mais-protacao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵⁴ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁵⁵ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁵⁶ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁵⁷ BOAS REIS, E. V.; LEMGRUBER, V. “Ecofeminismo intersseccional a decolonial no direito brasileiro: a nova política estadual de segurança de barragens de Minas Gerais”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, 2020. p. 316. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6903>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁸ FEDERICI, S. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva*. Editora Elefante, São Paulo, 2019, *passim*.

da carga dessas atividades, tendo em vista que a degradação climática gera mais dependentes, acometidos por doenças, além da desestabilização do modo de vida já difícil de mulheres mais pobres e periféricas faz com que esses trabalhos se tornem mais penosos. Portanto, um dos aspectos primordiais para um futuro sustentável é a igualitária repartição das atividades domésticas e de cuidado, permitindo, inclusive, que a mulher tenha tempo para efetivamente participar da tomada de decisões sustentáveis⁵⁹.

No sistema capitalista, os trabalhos de cuidado desempenhados pelas mulheres são um bem de produção, no entanto, não há o devido reconhecimento de sua importância, já que essas atividades consideradas como improdutivas e/ou não lucrativas⁶⁰. Outro aspecto dessas atividades é o direito ao cuidado, ou seja, todas as pessoas possuem o direito de se cuidarem ou de serem cuidadas de maneira igualitária, porém, a carga desigual de trabalho coloca maior responsabilidade sobre as mulheres, no núcleo privado das famílias, enquanto a responsabilidade coletiva sobre o direito ao cuidado é ignorada⁶¹.

Seja no contexto urbano ou rural, a concepção ecofeminista compreende que o dever de cuidado deve ser transferido das mulheres para uma rede de cuidado coletiva, com ações do Poder Público para que isto se torne possível. Essa proposta se traduz na disponibilização universal e acessível de serviços de creche para que as mulheres não sejam obrigadas a realizar dupla ou tripla jornada — trabalho formal e cuidados com os filhos e desempenho de atividades domésticas —, assim como na criação de espaços comunitários que promovam serviços sociais e de saúde para pessoas idosas e com mobilidade reduzida, integrando-as à sociedade⁶².

As medidas para responsabilização coletiva são um reflexo da cidadania ecológica comentada anteriormente, estabelece obrigações sobre a proteção ambiental e as futuras gerações, e passa, inevitavelmente, por uma educação ambiental efetiva e de qualidade. Deve-se pontuar que a educação ambiental é discutida e desenvolvida desde os anos 1970, já sendo a realidade em muitos países⁶³, incluindo o Brasil, que desde 1999 possui a Política Nacional de Educação Ambiental. Essa política brasileira define dentre os princípios da educação ambiental a concepção do meio ambiente em sua integralidade, considerando a interdependência entre a natureza, o socioeconômico e o cultural⁶⁴.

Assim, pode-se compreender a educação ambiental como aquela que tem como objetivo fundamental conscientizar sobre os limites dos ecossistemas naturais e corrigir os excessos do modelo de produção e consumo em que a sociedade está inserida. Isto significa que a educação ambiental caminha contra os ideais do capitalismo globalizador que estende às crianças de diferentes partes do mundo, com culturas essencialmente diferentes, o mesmo desejo consumista extremo⁶⁵. Neste mesmo sentido, Ailton

⁵⁹ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 318-322.

⁶⁰ CELINE CHEVALLEY, K. *Tributação ambiental como enfrentamento às desigualdades de gênero: uma análise ecofeminista*. Insigne Acadêmica, Natal, 2024, p. 44.

⁶¹ BAYAS FERNÁNDEZ, B.; BREGOLAT CAMPOS, J. "Ecofeminist proposals for reimagining the city: public and community paths", *Observatori del Deute en la Globalització*, Barcelona, 2021, p. 7-9. Disponível em: <https://odg.cat/en/publication/ecofeminist-proposals-for-reimagining-the-city/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁶² BAYAS FERNÁNDEZ, B.; BREGOLAT CAMPOS, J. "Ecofeminist proposals for reimagining the city: public and community paths", *Observatori del Deute en la Globalització*, Barcelona, 2021, p. 7-9. Disponível em: <https://odg.cat/en/publication/ecofeminist-proposals-for-reimagining-the-city/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁶³ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁶⁴ INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio. Programa Nacional de Educação Ambiental (PNEA), [s.d.]. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/politicas/pnea.html>. Acesso em: 30 ago. 2024.

⁶⁵ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

Krenak⁶⁶ esclarece que as pessoas, desde muito jovem, são ensinadas a serem consumidoras e não a serem cidadãos ecológicos em um mundo em crise.

Daí a importância da educação ambiental para gerar cidadãos e cidadãs que compreendam e reivindiquem um padrão de vida fundamentado na justiça ecológica e sustentabilidade. Por este motivo, a educação ambiental não pode se resumir a uma simples disciplina escolar, devendo de forma a integrar perspectivas de diversas áreas a fim que se compreenda as dimensões social, econômica e política da crise ambiental. Portanto, deve estar presente de forma transversal em toda a vida acadêmica dos indivíduos, reconstruindo uma consciência ecológica perdida⁶⁷.

Ainda, é pela educação ambiental que se permite despertar nas pessoas, desde cedo, uma autêntica conexão com o outro, construindo uma visão de humildade e empatia entre seres humanos, algo essencial para a construção de sociedades em que a igualdade entre homens e mulheres não se restringe ao âmbito legal. Percebe-se que a educação ambiental, para as ecofeministas, deve ter o fator afetivo como uma de suas características fundamentais, permitindo que novos valores éticos ecológicos e femininos sejam acessíveis a todos, colaborando para a formação de um futuro sustentável⁶⁸.

A conexão com o outro também é um elemento essencial para a multiculturalidade, que se refere à coexistência de diversas culturas ao mesmo tempo e em um mesmo espaço geográfico, que permite a troca respeitosa de conhecimentos, o resgate de culturas ancestrais dos povos originários e do papel da mulher nessas comunidades. Para a teoria ecofeminista, a valorização da multiculturalidade permite a articulação de demandas coletivas pelos direitos individuais das mulheres, como ocorreu com a constitucionalização do *Buen Vivir* no Equador, que, dentre suas muitas peculiaridades, trouxe direitos há séculos reivindicados por movimentos de mulheres indígenas e camponesas⁶⁹.

Percebe-se, portanto, que o constitucionalismo latino-americano do *Buen Vivir* demonstra a possibilidade de aproximação entre as demandas ecofeministas por um futuro sustentável e igualitário e a ciência jurídica, que deve abraçar a ecojustiça por meio de práticas comunitárias e deliberações coletivas plurinacionais. A plurinacionalidade é exercida em um contexto em que a democracia é marcada pela diversidade de povos e nacionalidades, sendo inclusiva e harmoniosa⁷⁰. Além disso, "culturas e indivíduos são enriquecidos e tornam-se autorreflexivos no contato com os outros"⁷¹, ou seja, a superação de práticas e percepções preconceituosas é um dos primeiros passos para a evolução do direito ambiental em tempos de crise climática.

Os ordenamentos jurídicos latino-americanos, com destaque para o constitucionalismo equatoriano e boliviano e a interpretação ecocentrista em decisões judiciais desses países, mostram o caminho para o direito ambiental, que necessita adaptar-se às demandas causadas pelos eventos climáticos adversos e pelo aquecimento global a fim que as futuras gerações possam usufruir dos mesmos direitos de bem-estar que as gerações atuais. As discussões desta seção sobre as atividades de cuidado desempenhadas por mulheres, a educação ambiental e a multiculturalidade também ressaltam o papel de políticas públicas socioecológicas que efetivem os direitos ambientais já consolidados nas constituições latino-americanas.

⁶⁶ KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. Ed. 2. Companhia das Letras, São Paulo, 2020, p. 12.

⁶⁷ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁶⁸ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁶⁹ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

⁷⁰ SILVA JACQUES, F. V. "O 'buen vivir' e a construção de uma nova sociedade", *Novos Cadernos NAEA*, v. 23, n. 3, p. 105-119. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8481>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁷¹ PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011, *passim*.

No Brasil, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trazido pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 não só se relaciona diretamente ao próprio direito à vida digna, saúde e bem-estar das gerações presentes e futuras, também impõe um dever à coletividade e ao Poder Público⁷². Trata-se de um direito fundamental com dimensão objetiva, que estabelece um dever de proteção estatal que inclui a preservação dos processos ecológicos, da diversidade, do patrimônio genético, da fauna e flora, dentre outros; ou seja, o Estado é incumbido do dever amplo de resguardo do meio ambiente, a ser efetivado por ações políticas, administrativas e jurídicas que considere o todo dos processos sociais, econômicos e ecológicos⁷³.

Por estes motivos, ao se tratar sobre desenvolvimento sustentável é preciso se questionar: sustentável para quem? Daí o uso das aspas no título desta seção, afinal, o sistema de produção e consumo capitalista — no qual o direito se inclui como um dos produtos dessa sociedade — veio se adaptando a partir dos anos 1980 para incorporar o desenvolvimento ambientalmente sustentável, no entanto, essas medidas não foram suficientes para desacelerar a crise climática. Nesse sentido, ao direcionar a discussão sobre direito e sustentabilidade para a lógica antropocêntrica, a ciência jurídica “perdeu tempo” de ação para reversão das mudanças climáticas.

Como tratado anteriormente, o modelo do *catching-up development* é falho e ineficaz, pois as possibilidades de desenvolvimento são características de cada região e de seus processos históricos. Restou demonstrado que a padronização do sistema de desenvolvimento é ineficaz, imprudente e impossível⁷⁴ no entanto, o pensamento hegemônico parece ter migrado da economia para a sustentabilidade, já que os países do globo caminham em direções e discursos similares: redução da poluição atmosférica por meio de motores elétricos/híbridos em automóveis, da produção de energia por fontes renováveis e uso de novas tecnologias mais limpas.

A crítica neste ponto não é sobre o uso dessas tecnologias ecológicas em si — afinal, são um passo importante para a construção de um futuro sustentável —, porém, elas são desenvolvidas e difundidas pelo mesmo sistema capitalista patriarcal que vem causando danos irreparáveis à natureza e pouco geram transformações na ética social do mundo. Logo, o capitalismo ecológico, pautado no desenvolvimento sustentável, apresenta riscos ao futuro sustentável que se almeja para o futuro: “o motor do processo produtivo e do próprio desenvolvimento sustentável, nessa concepção, permanece focado nas formas de acumulação de lucro, garantido mediante a produtividade e a concorrência”⁷⁵.

Assim, a narrativa hegemônica se fundamenta na ideia de que, para alcançar o futuro “sustentável”, somente é preciso “resolver” o desafio das alterações climáticas, que se traduz, na prática, em essencialmente reduzir os níveis de emissão de gases do efeito estufa na atmosfera — por meio de uma transição energética de baixo carbono, principalmente. No entanto, esse pensamento ignora a complexidade dos ecossistemas que sustentam a vida e assume que o desenvolvimento tecnológico será suficiente para salvar o planeta do “fim do mundo”, mantendo o distanciamento entre os seres humanos

⁷² SOUZA DUARTE, M. C. *Meio ambiente sadio: direito fundamental*. Juruá, Curitiba, 2003, p. 87.

⁷³ ALBERTO MOLINARO, C.; RAMMÉ, R. “Os deveres de proteção do Estado em matéria ambiental e o controle judicial de proteção insuficiente”, *Revista de Direito Ambiental*, v.18, 2015, p. 8-9.

⁷⁴ COSTA POLI, L. “Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável”, em MIRANDA, J. (coord.); QUEIROZ CAÚLA, B. *et al.* (org.), *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 3, tomo II, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 20-21.

⁷⁵ COSTA POLI, L. “Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável”, em MIRANDA, J. (coord.); QUEIROZ CAÚLA, B. *et al.* (org.), *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 3, tomo II, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2015, p. 20-21.

e a natureza. Nesse modelo de *tecno-fix*⁷⁶, a aposta em novas e melhores tecnologias vem a reforçar a ordem capitalista global⁷⁷.

Portanto, as teorias ecofeministas buscam o desenvolvimento sustentável, mas é necessário refletir sobre qual desenvolvimento sustentável é o adequado. O modelo de constitucionalismo do *Buen Vivir* se propõe a romper com a concepção de consumismo desenfreado do capitalismo e estabelece uma ponte direta para o bom desenvolvimento sustentável, como se tratou na seção anterior deste trabalho. Neste contexto de "bom" desenvolvimento sustentável e "mau" desenvolvimento sustentável, Vandana Shiva e Maria Mies trazem a concepção da perspectiva da subsistência.

A perspectiva da subsistência proposta pelas autoras ecofeministas ambiciona um modelo econômico que venha a satisfazer as necessidades fundamentais do ser humano sem a criação de uma fantasiosa necessidade de consumo constante, que valorize os mercados locais e regionais na produção desses bens. O princípio dessa nova economia está nas interações harmoniosos: a) interação entre os seres humanos e a natureza, por meio da reaproximação entre ambos e a valorização dos bens naturais, e b) a interação entre pessoas, essencialmente entre homens e mulheres, com transformações na divisão sexual do trabalho e construção de relacionamentos recíprocos, solidários e respeitosos entre os gêneros⁷⁸.

A conjuntura da perspectiva da subsistência também se baseia na promoção da participação democrática e responsabilidade política sobre as decisões comunitárias, abordagens multidimensionais para a resolução de problemas ecológicos (sem dependência de inovações tecnológicas) e um novo paradigma para o desenvolvimento da ciência e tecnologia que revalorize os conhecimentos tradicionais e não reforce desigualdades sociais e de gênero. A perspectiva de subsistência ecofeminista, aqui resumida, assinala ainda o papel masculino: a responsabilidade majoritariamente feminina de preservar a vida no planeta deve ser repartida com os homens, criando novas formas de produção e consumo⁷⁹.

Essa perspectiva compreende que a solução para a crise climática deve ir além da standardização das respostas aos desequilíbrios ecológicos causados pelos seres humanos, que acabam por favorecer as estruturas hegemônicas de poder que, sob um argumento "verde", criam novos mercados e novas oportunidades de lucro na estrutura capitalista⁸⁰. Assim, é papel do ordenamento jurídico a construção de soluções que efetivamente construam um futuro possível e digno para gerações presentes e futuras, adotando a perspectiva da subsistência para garantir a cidadania ecológica de todos.

Do ponto de vista da hermenêutica constitucional, a adoção da visão ecocentrista pode ser extraída do próprio art. 225, seus parágrafos e incisos, da Constituição brasileira, que revela a característica de proteção ampla ao meio ambiente, citando a tutela da fauna e flora e a proteção dos processos ecológicos (ciclos regenerativos) necessários à preservação dos ecossistemas, o que inclui o solo, as águas e o ar. A interpretação constitucional ecocentrista tem outro efeito: transforma-se a forma como se compreende a dignidade da pessoa humana, que constitui como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988⁸¹.

⁷⁶ O termo *tecno-fix* refere-se à prática de utilizar novas tecnologias para resolver problemas causados por tecnologias anteriores. RÍQUITO, M. "Para além da narrativa-mestra da modernidade 'verde': uma leitura crítica da transição energética", *Relações Internacionais*, n. 79, p. 28-30. Disponível em: <https://doi.org/10.23906/ri2023.79a03>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁷⁷ RÍQUITO, M. "Para além da narrativa-mestra da modernidade 'verde': uma leitura crítica da transição energética", *Relações Internacionais*, n. 79, p. 28-30. Disponível em: <https://doi.org/10.23906/ri2023.79a03>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁷⁸ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 318-322.

⁷⁹ MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014, p. 318-322.

⁸⁰ RÍQUITO, M. "Para além da narrativa-mestra da modernidade 'verde': uma leitura crítica da transição energética", *Relações Internacionais*, n. 79, p. 31. Disponível em: <https://doi.org/10.23906/ri2023.79a03>. Acesso em: 4 jul. 2024.

⁸¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

Isso decorre do fato que a dignidade da pessoa humana é essencialmente antropocêntrica, já que reconhece o valor da pessoa humana em si mesma, digna de igual respeito e consideração, ou seja, o ser humano está no centro do sistema jurídico e é o sujeito superior de direitos. No entanto, em uma situação de crise climática, a dignidade da pessoa humana não consegue ser um princípio hermenêutico de orientação constitucional suficiente para controlar os efeitos devastadores trazidos pelo desequilíbrio dos ecossistemas⁸². O antropocentrismo, nesse caso, mostra-se como um sistema de autodestruição, já que a devastação ambiental impacta de forma direta e, muitas vezes, irreversível a vida humana e os aspectos mais complexos de sua dignidade⁸³.

A dignidade da pessoa humana exige condições de vida digna e a garantia do direito à vida, saúde, água potável, ar limpo, alimentação saudável, moradia, dentre tantos outros direitos que não se concretizam em cenários de desequilíbrio ecológico e injustiça ambiental. Portanto, a concepção ecofeminista e ecocêntrica do ordenamento jurídico “não consiste em uma superação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim uma forma de garanti-lo: *através* da proteção ambiental e do equilíbrio ecológico o ser humano poderá atingir a dignidade plena”⁸⁴.

Espera-se que a análise das propostas ecofeministas ecocêntricas e as possibilidades de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro sirva de inspiração para as transformações sociais, políticas e ecológicas necessárias a um futuro sustentável — que mantenha a vida humana com dignidade e restabeleça o equilíbrio dos ecossistemas terrestres. Propõe-se como primeiro passo para se chegar a esse futuro seja o extermínio do pensamento antropocêntrico como substituto ao extermínio da natureza.

5. Considerações finais

Neste estudo, tentou-se analisar alternativas ecofeministas para o fim do mundo, levando em consideração os avanços (e desafios) no direito ambiental brasileiro e de demais países do continente sul-americano inseridos no modelo econômico capitalista de produção e consumo. Assim, visava tratar sobre as possibilidades debatidas pela teoria ecofeminista para o enfrentamento à exploração sobre a natureza e os corpos femininos, buscando no ecocentrismo jurídico latino-americano fontes para o desenvolvimento das ideias expostas e traçando soluções que permitam um futuro sustentável.

Portanto, a primeira seção da pesquisa teve como propósito explicar sobre a evolução das teorias ecofeministas a partir de seu surgimento nos anos 1970 e estabelecer as principais características do ecofeminismo. Em um segundo momento, analisou-se a intersecção entre o ecofeminismo e o direito ambiental brasileiro, trazendo como enfoque as normas constitucionais que determinam a igualdade de gênero e a proteção do meio ambiente como direito fundamental ao ser humano. Neste trecho, ressalta-se que a base constitucional do direito ambiental do Brasil — o art. 225 —

⁸² CAMPOS MELLO, P. P.; FAUNDES PEÑAFIEL, J. J. “Povos indígenas e a proteção da natureza: a caminho de um ‘giro hermenêutico econcêntrico’”, *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 3, n. 3, 2020. p. 232-233. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7240>. Acesso em: 11 ago. 2024.

⁸³ CELINE CHEVALLEY, K. “Interpretação para o fim do mundo: hermenêutica jurídica ambiental em tempos de crise climática”, em SILVA LANZILLO, A. S. (coord.); ATHAYDE CHAVES, L.; VILAR GUIMARÃES, P. B. (org.), *Questões atuais em hermenêutica jurídica*, Insigne Acadêmica, Natal, 2024, p. 204-206.

⁸⁴ CELINE CHEVALLEY, K. “Interpretação para o fim do mundo: hermenêutica jurídica ambiental em tempos de crise climática”, em SILVA LANZILLO, A. S. (coord.); ATHAYDE CHAVES, L.; VILAR GUIMARÃES, P. B. (org.), *Questões atuais em hermenêutica jurídica*, Insigne Acadêmica, Natal, 2024, p. 205-206.

permite uma interpretação ecocêntrica, por estabelecer a proteção ampla da fauna, flora e dos ciclos regenerativos dos ecossistemas.

Já a segunda seção se aprofundou em uma das características do ecofeminismo — o ecocentrismo — ao discorrer sobre o constitucionalismo ecológico latino-americano, que tem peculiaridades próprias por se originar do amadurecimento de movimentos sociais, ambientais e políticos ocorridos após o fim das Ditaduras Militares que fizeram parte da maioria dos países da América do Sul. A análise do ecocentrismo jurídico na região passou necessariamente pelo modelo constitucionalista do Equador e Bolívia, o *Buen Vivir*, além de discorrer sobre a jurisprudência colombiana que garantiu personalidade jurídica a bens naturais, como rios, parques naturais e florestas.

Por fim, a terceira seção reuniu algumas importantes propostas ecofeministas para a ciência jurídica e aprimoramento de políticas públicas feministas e ecológicas, examinando a necessidade de valorização das atividades de cuidado desempenhadas por mulheres, propondo a responsabilização coletiva sobre o direito ao cuidado e a divisão sexual do trabalho. Além disso, discutiu-se a importância da educação ambiental, estabelecendo algumas premissas de como ela deve ocorrer para formar cidadãos e cidadãs com ética ecológica e, finalmente, comentou-se sobre a perspectiva de subsistência e um novo modelo de produção e consumo que mantenha o equilíbrio com os processos regenerativos da natureza.

Sendo assim, o objetivo geral do estudo era como a teoria ecofeminista pode impactar a interpretação e aplicação do direito ambiental brasileiro, com inspirações nos ordenamentos jurídicos latino-americanos. Esse objetivo foi plenamente alcançado, já que o ecofeminismo foi pautado com a profundidade cabível em um artigo científico e foi traçado um paralelo entre este movimento e a superação da corrente filosófica antropocêntrica. Concluiu-se que o “bom” desenvolvimento sustentável deve se fundamentar no ecofeminismo, caso contrário, o planeta caminhará para um estágio em que a crise climática será irreversível.

A presente pesquisa em nada extingue a discussão sobre as temáticas analisadas — ao contrário, espera-se que a ciência jurídica brasileira busque inspiração latino-americanas e o debate sobre a intersecção entre o direito e o ecofeminismo possa prosperar. Com este intuito, conclui-se este artigo com algumas perguntas que restam em aberto: como é feita a proteção do direito animal e o quê a teoria ecofeminista discorre sobre a relação entre as mulheres e a produção-consumo de carnes? Como pode-se desenvolver a ética ecológica e a ecojustiça no contexto de desastres ambientais? Finalmente, o que a teoria ecofeminista pode colaborar para a reconstrução de regiões devastadas por eventos climáticos extremos?

REFERÊNCIAS

- ALBERTO MOLINARO, C.; RAMMÊ, R. “Os deveres de proteção do Estado em matéria ambiental e o controle judicial de proteção insuficiente”, *Revista de Direito Ambiental*, v.18, 2015.
- ALENCAR XAVIER, Y. M.; PINTO, K.; ROCHA FRANÇA, V. “Estudo sobre o direito à liberdade econômica e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: conflitos e aproximações”, *Veredas do Direito*, v. 20, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/b3NLsk4gdXdzW5sT7gnGPCH/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- ANJOS COSTA, W. O. S.; BÓSIO CAMPELLO, L. G. “A agenda 2030 como foco na efetivação do direito humano á igualdade das identidades de gênero e seus reflexos para o greening universitário”, *Cadernos de Direito Actual*, n. 16, 2021.
- BAYAS FERNÁNDES, B.; BREGOLAT CAMPOS, J. “Ecofeminist proposals for reimagining the city: public and community paths”, *Observatori del Deute en la Globalització*, Barcelona, 2021, Disponível em: <https://odg.cat/en/publication/ecofeminist-proposals-for-reimagining-the-city/>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- BOAS REIS, E. V.; LEMGRUBER, V. “Ecofeminismo interseccional a decolonial no direito brasileiro: a nova política estadual de segurança de barragens de Minas Gerais”,

- Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6903>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.
- CAMPOS MELLO, P. P.; FAUNDES PEÑAFIEL, J. J. "Povos indígenas e a proteção da natureza: a caminho de um 'giro hermenêutico econcêntrico'", *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 3, n. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v10i3.7240>. Acesso em: 11 ago. 2024.
- CELINE CHEVALLEY, K. "Interpretação para o fim do mundo: hermenêutica jurídica ambiental em tempos de crise climática", em SILVA LANZILLO, A. S. (coord.); ATHAYDE CHAVES, L.; VILAR GUIMARÃES, P. B. (org.), *Questões atuais em hermenêutica jurídica*, Insigne Acadêmica, Natal, 2024.
- CELINE CHEVALLEY, K. *Tributação ambiental como enfrentamento às desigualdades de gênero: uma análise ecofeminista*. Insigne Acadêmica, Natal, 2024.
- COSTA POLI, L. "Buen vivir: uma alternativa para o desenvolvimento sustentável", em MIRANDA, J. (coord.); QUEIROZ CAULA, B. et al. (org.), *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 3, tomo II, Lumes Juris, Rio de Janeiro, 2015.
- FEDERICI, S. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva*. Editora Elefante, São Paulo, 2019.
- FRAXE TAVARES, J. M.; PACÍFICO MICHELES, M. "Aspectos jurídicos do movimento ecofeminista", *Revista Terceira Margem Amazônia*, v. 15, n. 13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.36882/2525-4812.2019v5i13p%25p>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- G1. Quatro anos da tragédia de Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2024.
- INSITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio. Programa Nacional de Educação Ambiental (PNEA), [s.d.]. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/politicas/pnea.html>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. Ed. 2. Companhia das Letras, São Paulo, 2020.
- MIES, M.; SHIVA, V. *Ecofeminism*. 2ª ed. Zed Books, London, 2014.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG. Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre, 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. The Climate Dictionary: na everyday guide to climate change. 2023. Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/climate-dictionary-everyday-guide-climate-change>. Acesso em: 28 ago. 2024.
- PIGNATARO DE OLIVEIRA, D.; ALENCAR XAVIER, Y. M. "As águas transfronteiriças e o direito internacional público: integração necessária à proteção ambiental", *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v.1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4257>. Acesso em: 30 ago. 2024.

- PULEO, A. *Ecofeminismo para otro mundo posible*. Ediciones Cátedras, Barcelona, 2011.
- RENDÓN OSORIO, K. V. "La naturaleza en el ordenamiento jurídico colombiano: ¿del antropocentrismo al ecocentrismo?", *Revista Derecho del Estado*, v. 58, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n58.12>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- RIQUITO, M. "Para além da narrativa-mestra da modernidade 'verde': uma leitura crítica da transição energética", *Relações Internacionais*, n. 79. Disponível em: <https://doi.org/10.23906/ri2023.79a03>. Acesso em: 4 jul. 2024.
- RODRIGUES SOUSA, P. H. M.; GERMANO ALVES, F. *Pesquisa científica: aspectos práticos*. Insigne Acadêmica, Natal, 2024. (Coleção Arquivos Insigne).
- SILVA JACQUES, F. V. "O 'buen vivir' e a construção de uma nova sociedade", *Novos Cadernos NAEA*, v. 23, n. 3. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v23i3.8481>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- SOUZA DUARTE, M. C. *Meio ambiente sadio: direito fundamental*. Juruá, Curitiba, 2003.
- STELA CÂMARA, A.; MARIA FERNANDES, M. "O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza", *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.21057/10.21057/repamv12n1.2018.27788>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. *In dubio pro natura: mais proteção judicial ao meio ambiente*, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/In-dubio-pro-natura-mais-protecao-judicial-ao-meio-ambiente.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2024.